



DO PREGOEIRO
AO DIRETOR-PRESIDENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 30/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilante patrimonial desarmado, para atender as necessidades da Autarquia, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Anexo | (Termo de Referência) do Edital.

Assunto: Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **Lastroseg Segurança Privada Ltda., CNPJ nº. 39.366.977/0001-62**, apresentam-se, a seguir, as considerações sobre a solicitação.

A interessada inicia o requerimento exigindo o complemento dos critérios estabelecidos para a Qualificação Técnica no Edital, afirmando que "(...) é fundamental que o atestado seja **compatível em características, quantidades e prazos**, em consonância com o objeto do edital. Ademais, o registro desse atestado no **órgão fiscalizador competente** adiciona um nível de veracidade e segurança jurídica, fundamental para o processo de licitação".

Adiante, a Impugnante, objetivando reforçar os argumentos, cita o seguinte:

(...)

A simples apresentação de atestado sem especificar o quantitativo proporcional ao objeto licitado não satisfaz os requisitos legais. A ausência dessa informação compromete a análise da real experiência da empresa para a execução do objeto licitado, o que viola os princípios da eficiência e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

(...)

Diante disso, requer a **inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, especificando a proporcionalidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além de requerer que o mesmo esteja devidamente registrado no conselho profissional competente.**

Relativamente ao registro do atestado, a empresa Lastroseg apresenta o texto abaixo:

(...)

A **Certidão de Regularidade Sindical (CRS)** é um documento fundamental no âmbito das licitações públicas e nas relações de trabalho, pois comprova que a empresa ou empregador está em conformidade com as obrigações sindicais e trabalhistas.

(...)

A **irregularidade sindical** de uma empresa, especialmente em relação ao **não cumprimento de obrigações sindicais**, como o pagamento das contribuições devidas ao sindicato da categoria ou o descumprimento de convenções coletivas, pode ter consequências sérias não só para a própria empresa, mas também para o **objeto contratado pela Administração Pública**.

(...)

Assim, requer seja acrescentado ao edital a exigência da certidão de regularidade sindical.

Por fim, a Requerente faz esses pedidos:

Diante do exposto, solicitamos que a Administração Pública:

- I – O acolhimento da presente impugnação;
- II – A retificação do Edital, quanto a exigência de atestado(s) de capacidade técnica, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- III – A inclusão da obrigatoriedade de apresentação do CRS;
- V – A reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso o edital seja modificado.

Concluída a síntese das alegações da Impugnante, passa-se então à análise do essencial quanto ao caso.

Assim, como primeiro ponto, é fundamental expor o que consta do **Item 11 (Qualificação Técnica)** do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Na etapa de habilitação, a empresa deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de vigilância patrimonial, com características compatíveis com o objeto da contratação, **devendo o documento indicar um mínimo de 40% (quarenta por cento) do quantitativo de horas presente no objeto.**

Além de estar no Termo de Referência, a condição acima também foi incluída na relação de documentos de habilitação, Anexo III do instrumento convocatório, em seu **Item 4**:

4. Qualificação Técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de vigilância patrimonial, com características compatíveis com o objeto da contratação, **devendo o documento indicar um mínimo de 40% (quarenta por cento) do quantitativo de horas presente no objeto.**

Portanto, em duas ocasiões o Edital comunica aos interessados a obrigação de possuírem acervo com características compatíveis ao objeto e contendo um percentual mínimo do quantitativo de horas pretendidas na contratação, o que demonstra que as críticas da Impugnante sobre o tema não prosperam.

No que se refere ao segundo ponto, a Certidão de Regularidade Sindical (CRS), é necessário observar o que impõe a Lei nº. 14.133/2021 a respeito do registro de acervos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Da leitura da legislação, compreende-se que o objeto não sendo enquadrado como obra ou serviço de engenharia – o que ocorre nesta situação, haja vista a Administração pleitear a contratação de horas de vigilantes – a possibilidade prevista no Inciso II não se aplica às condições de habilitação definidas no Pregão Eletrônico nº. 30/2025.

Já sobre a exigência de apresentação por parte dos interessados da Certidão de Regularidade Sindical (CRS), é preciso verificar o que tratam as **Súmulas 15 e 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)**:

SÚMULA Nº 15

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 18

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Ainda na esfera do TCE/SP, tem-se o Acórdão adiante, de 2011:

ACÓRDÃO:

Exame Prévio de Edital
TC-000294/002/11 e TC-000200/006/11

(...)

Ementa: exigência, como condição de habilitação (qualificação técnica), de apresentação de certidões de regularidade sindical (da empresa e seus empregados) e certidões negativas de débitos salariais e infrações trabalhistas (emitidas pela Delegacia Regional de Trabalho – DRT)

Representação procedente

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de maio último, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo

Rodrigues, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Robson Marinho e dos substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Junior nos termos do voto do Relator, julgou **procedentes as representações** formuladas por Mazza, Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda. e Alfalix Ambiental Ltda., cabendo à **Prefeitura Municipal de Jaú** a exclusão das exigências questionadas do edital do pregão presencial nº 05/2011, como indicado no voto, com consequente republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Há também entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO Nº. 604/2009-PLENÁRIO

(...)

9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000;

Diante do exposto, a compreensão é de que as alterações requeridas pela Impugnante poderão conflitar com alguns dos princípios elencados no Artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021, especificamente os da legalidade, do interesse público, da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, devendo, s.m.j., ser **indeferida** a solicitação, permanecendo o Edital e Anexos da forma como elaborados originalmente.

Sem mais para o momento, encaminho os documentos para apreciação e conclusão.

Atenciosamente,

Leme, 10 de novembro de 2025.


Renato Estevão Comin
Pregoeiro